



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 2013.3.032281-3

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará (Adv.: Jader Nilson da Luz Dias e outra)

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Proc.: Gilson Rocha Pires e outra)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que indeferiu pedido de tutela antecipada do agravante.

Afirma que ajuizou ação ordinária objetivando a suspensão e ressarcimento de desconto previdenciário em proventos de aposentadorias e pensões concedidas antes da EC nº 41/2003 com pedido de tutela antecipada, objetivando que fosse suspenso qualquer ato de desconto de contribuição previdenciária para o Fundo Previdência, cujos benefícios foram concedidos antes da EC nº 41/2003.

Diz que o STF em inúmeras decisões pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é indevida a contribuição previdenciária com base em leis estaduais e municipais editadas no período compreendido entre a edição da EC nº 20/98 e a EC nº 41/2003.

Aduz que a decisão que negou a concessão de tutela antecipada sem qualquer fundamentação plausível capaz de superar o arcabouço probatório carreado para os autos e o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os substituídos processualmente são aposentados e pensionistas de ex-segurados, e adquiriram seus benefícios durante o período de vigência da EC nº 20/98, publicada no D.O.U EM 16/12/1998, que teve vigência até o advento da EC nº 41/2003, de 19/12/2003, e percebem os proventos das respectivas aposentadorias e pensões do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV.

Relata que o agravado vem procedendo os descontos mensais indevidamente dos proventos de aposentadorias e pensões a título de contribuição previdenciária para o IGEPREV – FUNPREV ou Fundo Previdência.

Que as aposentadorias e pensões dos substituídos processualmente, foram concedidas bem antes da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, assim como durante a vigência da EC nº 20/98, que perdurou até o advento da EC nº 41/2003.

Alega que os descontos previdenciários de aposentados e pensionistas passaram a ocorrer após a edição da mencionada Lei Complementar Estadual nº 039/2002, que passou a tributar os benefícios concedidos antes e após a EC nº 41/2003, logo, tributando benefícios concedidos durante a vigência da EC nº 20/98, que vedava a contribuição previdenciária.



Diz que a imposição de contribuição previdenciária antes da EC nº 20/98, de 16/12/1998 é legítima, haja vista a inexistência, à época, de vedação expressa à tributação, contudo, com o advento da referida, restou expressamente vedada a cobrança de contribuição previdenciária, fato que perdurou até a edição da EC nº 41/2003 de 19/12/2003, haja vista a alteração do caput do art.40 da CF, momento em que tornou-se possível impor aos aposentados e pensionistas o encargo de financiar, mediante contribuição, o regime próprio de previdência social.

Afirma que não pode prevalecer a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas se foi instituída por Lei Complementar Estadual nº 039/2002, mormente quando editada após a EC nº 41/2003, e retroagindo seus efeitos à época da vigência da EC nº 20/1998 que expressamente vedava a cobrança de contribuição previdenciária.

Ressalta que a Lei Complementar Estadual n.º039/2002 só poderia ter sido editada após a EC n.º41/2003 e como foi editada antes dessa data é inconstitucional.

Aduz que é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei Complementar Estadual nº 039/2002.

Diz que resta atendido da verossimilhança das alegações, pois tanto a Constituição Federal, como o entendimento do Supremo Tribunal Federal se coadunam com o pedido do agravante em benefício dos aposentados e pensionistas substituídos processualmente.

Em razão do acima exposto, requer a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls.232/236).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 241/253).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 289/294).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que indeferiu pedido de tutela antecipada ao agravante.

O recorrente requer reforma da decisão, sob o fundamento de que é inconstitucional a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas instituída pela Lei Complementar Estadual nº 039/2002, uma vez que a EC nº 41 foi aprovada em 2003, e somente a partir de 19/12/2003 poderia ser editada Lei Estadual instituidora da aludida contribuição previdenciária com prevalência para o



futuro, nunca podendo retroagir seus efeitos à época da vigência da EC 20/98, a qual vedava expressamente a tributação previdenciária.

Além disso, aduz que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras decisões pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é indevida a contribuição previdenciária com base em leis estaduais e municipais editadas no período compreendido entre a edição da EC nº 20/98 e a EC nº 41/2003.

Vejamos.

Realmente o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003, vejamos:

Questão de ordem. 2. É devida a devolução aos pensionistas e inativos de contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/98 e a EC 41/03, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal. Precedentes. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, autorizando as instâncias de origem a adotar procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.(RE 580871 QO-RG .Relator: Min. MIN. GILMAR MENDES Julgamento:17/11/2010.publicação: 13/12/2010)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC 20/1998 E A EC 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS DESCONTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise das Leis Municipais 2.232/1960 e 1.780/1999 e do Decreto Municipal 1.932/1960 para se verificar, no caso, a controvérsia sobre a natureza jurídica da contribuição discutida nos autos, circunstância que torna inviável o recurso nos termos da Súmula 280 do STF. II - O Plenário desta Corte, na questão de ordem suscitada no RE 580.871-QO-RG/SP, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/1998 até a edição da EC 41/2003, sendo, portanto, devida a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Precedentes. III _ Agravo improvido.(RE 630.821 AGR/SP. RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. T2 _ SEGUNDA TURMA. JULG.: 17/04/2012. Dje: 03/05/2012)

Cito ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 580.871-QO-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 504.068-ED/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 573.093-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 577.276-ED/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 736.559/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 655.776/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 739.088/SP, Rel. Min. Ayres Britto.

Desse modo, penso mais prudente suspender os descontos mensais dos



proventos de aposentadoria e pensões a título de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas substituídos processualmente, pois caso mantido os descontos, isto poderá causar danos maiores àqueles, ainda mais tratando-se de verba de natureza alimentar.

Assim, para evitar possíveis lesões ao direito dos substituídos processualmente, somado a existência de vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003, entendo existente o fumus bonis iuris do direito dos substituídos e o periculum in mora face a natureza de verba alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

Dessa forma, entendo que merece reforma a decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para suspender os descontos de contribuição previdenciária por parte do agravado, nos proventos de aposentadoria e pensões instituídos após o advento da EC 20/98 até a EC 41/2003, dos substituídos processualmente, até decisão definitiva do juízo originário.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 2013.3.032281-3
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará (Adv.: Jader Nilson da Luz Dias e outra)
Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Proc.: Gilson Rocha Pires e outra)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO COM BASE EM LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS EDITADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA EC N.º20/98 E EC N.º41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003.
2. Para evitar possíveis lesões ao direito dos substituídos processualmente, somado a existência de vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003, entendo existente o fumus bonis iuris do direito dos substituídos e o periculum in mora face a natureza de verba alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.
3. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravante.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO